

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) nº 668/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, relativo à instauração de um limite à concessão da ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate** 1
- Regulamento (CEE) nº 669/93 da Comissão, de 24 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 4
- Regulamento (CEE) nº 670/93 da Comissão, de 24 de Março de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 6
- ★ **Regulamento (CEE) nº 671/93 da Comissão, de 23 de Março de 1993, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 8
- Regulamento (CEE) nº 672/93 da Comissão, de 24 de Março de 1993, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 12
- ★ **Regulamento (CEE) nº 673/93 da Comissão, de 24 de Março de 1993, que estabelece uma medida transitória relativa ao milho e ao sorgo a aplicar no final da campanha de 1992/1993** 14
- ★ **Regulamento (CEE) nº 674/93 da Comissão, de 24 de Março de 1993, que fixa determinadas normas adicionais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, alcachofras, melões e morangos** 15
- Regulamento (CEE) nº 675/93 da Comissão, de 24 de Março de 1993, que fixa as restituições à exportação de azeite 17
- Regulamento (CEE) nº 676/93 da Comissão, de 24 de Março de 1993, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a nona adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3143/92 19

Regulamento (CEE) nº 677/93 da Comissão, de 24 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	21
Regulamento (CEE) nº 678/93 da Comissão, de 24 de Março de 1993, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para quadragésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 920/92	23
Regulamento (CEE) nº 679/93 da Comissão, de 24 de Março de 1993, que fixa o direito nivelador à importação para o melaço	24
Regulamento (CEE) nº 680/93 da Comissão, de 24 de Março de 1993, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	25

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

93/171/CEE :

- * Decisão do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1993, respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo à adaptação do Acordo respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos
- Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo à adaptação do Acordo respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos
- * Informação sobre a data de entrada em vigor do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo à adaptação do Acordo respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos

Comissão

93/172/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 22 de Fevereiro de 1993, que estabelece o modelo de formulário normalizado previsto no artigo 6º da Directiva 88/599/CEE do Conselho no domínio dos transportes rodoviários
- 93/173/CEE :
- * Decisão da Comissão, de 22 de Fevereiro de 1993, que estabelece o modelo de resumo-tipo previsto no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3820/85 do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2849/92 do Conselho, de 28 de Setembro de 1992, que altera o direito *anti-dumping* definitivo, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1739/85, sobre as importações de rolamentos de esferas cujo maior diâmetro exterior excede 30 mm, originários do Japão (JO nº L 286 de 1.10.1992)
- * Rectificação à Directiva 88/347/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1988, que altera o anexo II da Directiva 86/280/CEE, relativa aos valores limites e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do anexo da Directiva 76/464/CEE (JO nº L 158 de 25.6.1988)

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 668/93 DO CONSELHO

de 17 de Março de 1993

relativo à instauração de um limite à concessão da ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que, com o Regulamento (CEE) nº 989/84 ⁽⁵⁾, de 31 de Março de 1984, o Conselho instaurou, a partir da campanha de 1985/1986, um sistema de limiares de garantia para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas; que, além disso, se revelou necessário, a partir da campanha de 1985/1986, limitar a concessão de ajudas nos Estados-membros produtores a certas quantidades de tomate fresco orientadas para a transformação; que esse regime de limitação foi ultimamente prorrogado para as campanhas de 1990/1991 e 1991/1992 pelo Regulamento (CEE) nº 1203/90 do

Conselho, de 7 de Maio de 1990, respeitante a medidas temporárias relativas à ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate ⁽⁶⁾;

Considerando que, no termo da vigência do Regulamento (CEE) nº 1203/90, o sistema de limiares de garantia para a campanha de 1992/1993 produziu de novo, e de forma automática, os seus efeitos; que, atendendo à situação do sector, se afigura no entanto preferível restabelecer, a partir da campanha de 1993/1994, o regime de limitação à concessão da ajuda;

Considerando que é conveniente fixar para cada Estado-membro produtor as quantidades de tomate fresco que podem receber a ajuda à produção; que atendendo ao objectivo de produção e à situação do mercado, se afigura oportuno fixar estas quantidades aos níveis aplicados na campanha de 1991/1992;

Considerando que é conveniente repartir estas quantidades de tomate fresco pelas empresas de transformação, com base nas quantidades totais por elas transformadas durante as três campanhas anteriores à campanha em relação à qual a ajuda é fixada;

Considerando que as empresas que iniciaram as suas actividades após o início da segunda campanha anterior à campanha em relação à qual é fixada a ajuda só beneficiaram parcialmente do regime de ajuda à produção; que é conveniente, com o novo regime, conceder-lhes uma quota baseada num período de referência adequado; que, para permitir uma certa evolução nas estruturas de produção do sector, é conveniente reservar uma percentagem das quantidades globais atribuídas em cada Estado-membro às empresas que iniciem uma produção no decurso da campanha em relação à qual a ajuda é

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1569/92 (JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 5).

⁽²⁾ JO nº C 328 de 12. 12. 1992, p. 6.

⁽³⁾ Parecer emitido em 12 de Março de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 24 de Fevereiro de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 19. Alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1755/92 (JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 25).

⁽⁶⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 68. Alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23).

fixada; que, atendendo às quantidades limitadas disponíveis, convém atribuir quantidades apenas às empresas que apresentam garantias de eficácia e de duração;

niente tirar as consequências desse facto para todas as empresas em causa até à campanha de 1995/1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Considerando que, a fim de evitar que, na campanha de 1992/1993 e sob a influência do sistema de limiares, as empresas de transformação aumentem a produção em previsão do regime de limitação da ajuda cuja reintrodução na campanha de 1993/1994 foi anunciada pela Comunidade, esta previu simultaneamente que as quantidades produzidas em 1992/1993 não seriam tidas em conta na aplicação das regras de repartição dos limites nacionais pelas empresas de transformação; que é conve-

Artigo 1º

1. A partir da campanha de comercialização de 1993/1994, a concessão da ajuda à produção é limitada, para o conjunto das empresas de transformação de cada Estado-membro, às quantidades de produtos transformados à base de tomate obtidas a partir das quantidades seguintes, expressas em toneladas de tomate fresco:

Conjunto das empresas situadas em	Concentrado de tomate	Tomate pelado inteiro em conserva	Outros produtos à base de tomate
Espanha	550 000	240 000	177 050
França	278 691	73 628	40 087
Grécia	967 003	25 000	21 593
Itália	1 655 000	1 185 000	453 998
Portugal	832 945	19 600	42 192
Alemanha	33 700	—	1 300

2. Sem prejuízo do disposto no nº 3, as quantidades indicadas no nº 1 serão repartidas pelos Estados-membros, entre as empresas de transformação, proporcionalmente à média das quantidades efectivamente produzidas por cada uma delas durante as três campanhas de comercialização anteriores à campanha em relação à qual é fixada a ajuda.

A pedido da empresa interessada, as autoridades competentes do Estado-membro podem autorizar apenas uma das três possibilidades de transferência seguintes:

- uma transferência, até ao limite de 25 %, das quantidades de tomate pelado, expressas em quantidade de tomate fresco, para as quantidades atribuídas para os concentrados de tomate e outros produtos à base de tomate,
- uma transferência, até ao limite de 5 %, das quantidades de concentrado de tomate, expressas em quantidades de tomate fresco, para as quantidades atribuídas para os outros produtos,
- uma transferência, até ao limite de 5 %, das quantidades previstas para os outros produtos à base de tomate, expressas em quantidades de tomate fresco, para as quantidades atribuídas para os concentrados.

3. Para a concessão da ajuda:

- a) As empresas de transformação que iniciaram as suas actividades durante as duas campanhas anteriores à campanha em relação à qual é fixada a ajuda beneficiam de uma quota calculada com base na média das quantidades produzidas durante essas mesmas campanhas;
- b) As empresas de transformação que iniciaram as suas actividades durante a campanha anterior à campanha em relação à qual é fixada a ajuda beneficiam de uma quota correspondente às quantidades transformadas durante essa campanha;
- c) As empresas de transformação que iniciam a produção de um dos produtos acabados à base de tomate referidos no nº 1 durante a campanha em relação à qual é fixada a ajuda beneficiam da ajuda à produção nas condições a seguir indicadas, desde que apresentem às autoridades competentes garantias bastantes de eficácia e duração das suas actividades.

Os Estados-membros produtores reservam 2 % das quantidades totais fixadas para cada grupo de produtos acabados para a atribuição de uma quota às empresas referidas no primeiro parágrafo. A quota atribuída a cada empresa não pode ser superior à sua capacidade de transformação, diminuída de 30 %.

4. No caso de a totalidade das quantidades definidas no nº 1 não ter sido atribuída, o saldo será equitativamente repartido pelas empresas de transformação referidas no nº 2, atendendo, nomeadamente, às empresas que utilizam novas tecnologias de produção.

Artigo 2º

Para as três primeiras campanhas de aplicação do presente regulamento, e em derrogação do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 1º, as quantidades produzidas na campanha de 1992/1993 não serão tomadas em consideração para o cálculo da média das quantidades produzidas. Por conseguinte, o nº 3, alínea c), do artigo 1º é igualmente apli-

cável às empresas que tenham iniciado as suas actividades durante a campanha de 1992/1993.

Artigo 3º

As modalidades de aplicação do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 426/86. Incluição, nomeadamente, as regras aplicáveis em caso de fusão e de alienação de empresas.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

B. WESTH

REGULAMENTO (CEE) Nº 669/93 DA COMISSÃO**de 24 de Março de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3873/92 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar

para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 23 de Março de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3873/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 118.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros ^(*)
0709 90 60	139,98 ^(*) ⁽²⁾
0712 90 19	139,98 ^(*) ⁽²⁾
1001 10 00	175,55 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	143,22
1001 90 99	143,22 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	150,45 ⁽⁶⁾
1003 00 10	134,41
1003 00 20	134,41
1003 00 80	134,41 ⁽¹¹⁾
1004 00 00	115,48
1005 10 90	139,98 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	139,98 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	145,54 ⁽⁴⁾
1008 10 00	48,34 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	86,13 ⁽⁴⁾
1008 30 00	49,08 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾
1008 90 90	49,08
1101 00 00	213,19 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1102 10 00	223,31 ⁽⁸⁾
1103 11 30	284,33 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 50	284,33 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	228,93 ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

⁽⁹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o nº 4 de mesmo artigo.

⁽¹⁰⁾ Em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91 (JO nº L 166 de 28. 6. 1991, p. 42).

⁽¹¹⁾ Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 670/93 DA COMISSÃO**de 24 de Março de 1993****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 23 de Março de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Março de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0,66	0,66	0,66
1001 90 99	0	0,66	0,66	0,66
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0,93	0,93	0,93

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7
1107 10 11	0	1,17	1,17	1,17	1,17
1107 10 19	0	0,88	0,88	0,88	0,88
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 671/93 DA COMISSÃO
de 23 de Março de 1993
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas
mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3334/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto

no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1993.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.

⁽²⁾ JO nº L 321 de 21. 11. 1990, p. 6.

ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£IrI	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	38,86	1 554	290,33	75,44	257,54	10 257	31,14	73 077	84,79	30,93
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	84,92	3 396	634,41	164,86	562,76	22 412	68,04	159 679	185,28	67,58
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	23,63	945	176,53	45,87	156,59	6 236	18,93	44 432	51,55	18,80
1.40	0703 20 00	Alhos	167,79	6 710	1 253,46	325,73	1 111,90	44 283	134,44	315 494	366,09	133,53
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	30,17	1 206	225,38	58,57	199,92	7 962	24,17	56 728	65,82	24,01
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	57,81	2 331	438,81	113,34	385,48	15 133	43,14	104 614	127,38	45,06
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	53,72	2 267	423,88	110,06	374,08	11 735	41,29	82 719	124,09	37,72
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	31,38	1 265	239,40	61,47	210,09	8 126	23,42	54 525	69,15	25,05
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos (<i>Brassica oleracea var. italica</i>)	118,42	4 735	884,63	229,88	784,72	31 252	94,88	222 658	258,36	94,24
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	69,57	2 782	519,76	135,07	461,06	18 362	55,75	130 824	151,80	55,37
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfaces repolhudas	147,72	5 907	1 103,51	286,76	978,89	38 985	118,36	277 752	322,29	117,56
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	21,82	877	162,70	42,58	143,89	5 690	17,51	39 262	47,92	17,72
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	35,09	1 403	262,16	68,12	232,55	9 261	28,11	65 985	76,56	27,92
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	89,93	3 596	671,80	174,58	595,93	23 733	72,05	169 091	196,21	71,57
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	45,99	1 839	343,61	89,29	304,80	12 139	36,85	86 486	100,35	36,60
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	270,43	10 814	2 020,18	524,98	1 792,02	71 369	216,68	508 474	590,02	215,21
1.170		Feijões :										
1.170.1	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	243,05	9 719	1 815,65	471,83	1 610,59	64 144	194,74	456 994	530,28	193,43
1.170.2	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>)	298,16	11 924	2 227,37	578,82	1 975,82	78 689	238,91	560 624	650,53	237,29
1.180	ex 0708 90 00	Favas	92,83	3 894	734,40	189,09	645,42	21 793	71,04	142 837	212,96	66,61
1.190	0709 10 00	Alcachofras	109,03	4 360	814,54	211,67	722,54	28 776	87,36	205 018	237,89	86,77
1.200		Espargos :										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	572,83	22 908	4 279,19	1 112,02	3 795,91	151 177	458,99	1 077 061	1 249,80	455,88
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	526,03	21 024	3 913,81	1 020,70	3 455,29	137 215	418,45	976 186	1 149,14	431,29
1.210	0709 30 00	Beringelas	122,88	4 914	917,98	238,55	814,30	32 430	98,46	231 053	268,11	97,79
1.220	ex 0709 40 00	Aipo de folhas (<i>Apium graveolens var. dulce</i>)	47,14	1 885	352,18	91,52	312,40	12 442	37,77	88 643	102,86	37,51
1.230	0709 51 30	Cantarelos	1 419,0	57 401	10 720,9	2 789,11	9 463,39	362 312	1 059,4	2 384 427	3 138,97	1 157,8
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	204,58	8 181	1 528,28	397,15	1 355,68	53 991	163,92	384 665	446,35	162,81
1.250	0709 90 50	Funcho	73,55	2 966	558,22	144,18	490,38	19 251	54,88	133 083	162,05	57,33
1.260	0709 90 70	Cabaças	38,41	1 614	304,72	78,38	267,79	8 982	29,39	59 164	88,32	27,15
1.270	ex 0714 20 10	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana)	98,95	4 174	781,50	202,59	690,51	22 594	75,77	151 536	228,30	69,55
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas	83,78	3 378	639,04	164,08	560,82	21 691	62,54	145 547	184,60	66,87
2.20	ex 0803 00 10	Bananas, excepto os plátanos, frescas	42,79	1 711	319,67	83,07	283,56	11 293	34,28	80 460	93,36	34,05
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	50,24	2 009	375,34	97,54	332,95	13 260	40,26	94 473	109,62	39,98
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	129,09	5 162	964,33	250,60	855,42	34 068	103,43	242 721	281,64	102,73

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	164,21	6 567	1 226,74	318,79	1 088,19	43 338	131,58	308 767	358,28	130,69
2.60		Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	41,29	1 651	308,47	80,16	273,63	10 897	33,08	77 642	90,09	32,86
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navels, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovits, Hamlins</i>	30,19	1 207	225,54	58,61	200,07	7 968	24,19	56 769	65,87	24,02
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	22,84	913	170,67	44,35	151,40	6 029	18,30	42 959	49,84	18,18
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos :										
2.70.1	ex 0805 20 10	— Clementinas	113,60	4 543	848,61	220,52	752,77	29 980	91,02	213 594	247,85	90,40
2.70.2	ex 0805 20 30	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	48,36	1 934	361,32	93,89	320,51	12 764	38,75	90 943	105,52	38,49
2.70.3	ex 0805 20 50	— Mandarinas e <i>wilkins</i>	48,84	1 953	364,84	94,81	323,64	12 889	39,13	91 831	106,55	38,86
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— Tangerinas e outras	59,21	2 368	442,34	114,95	392,38	15 627	47,44	111 336	129,19	47,12
2.80	ex 0805 30 10	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>), frescos	37,67	1 506	281,41	73,13	249,63	9 942	30,18	70 831	82,19	29,98
2.85	ex 0805 30 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas	155,37	6 213	1 160,66	301,61	1 029,58	41 004	124,49	292 135	338,98	123,65
2.90		Toranjás e pomelos, frescos :										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	27,09	1 083	202,43	52,60	179,57	7 151	21,71	50 953	59,12	21,56
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	58,48	2 339	436,91	113,54	387,57	15 435	46,86	109 970	127,60	46,54
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	142,95	5 717	1 067,92	277,51	947,31	37 728	114,54	268 793	311,90	113,77
2.110	0807 10 10	Melancias	67,00	2 679	500,53	130,07	444,00	17 683	53,68	125 984	146,18	53,32
2.120		Melões :										
2.120.1	ex 0807 10 90	— <i>Amarillo</i> , <i>Cuper</i> , <i>Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente</i> , <i>Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet</i> , <i>Tendral</i> , <i>Futuro</i>	64,24	2 569	479,91	124,71	425,71	16 954	51,47	120 793	140,16	51,12
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	149,63	5 984	1 117,84	290,49	991,59	39 491	119,90	281 357	326,48	119,08
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	Maças	63,87	2 554	477,12	123,98	423,23	16 856	51,17	120 090	139,35	50,83
2.140		Peras :										
2.140.1	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Peras — <i>Nashi</i> (<i>Pyrus pyrifolia</i>)	116,86	4 673	872,96	226,85	774,37	30 840	93,63	219 723	254,96	93,00
2.140.2	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Outras	61,88	2 474	462,25	120,12	410,05	16 330	49,58	116 348	135,00	49,24
2.150	0809 10 00	Damascos	149,80	6 026	1 116,94	292,34	987,82	39 062	120,27	269 535	328,97	121,69
2.160	0809 20 10 0809 20 90	Cerejas	131,05	5 272	977,14	255,75	864,18	34 173	105,21	235 798	287,79	106,46
2.170	ex 0809 30 00	Pêssegos	115,28	4 610	861,23	223,80	763,97	30 426	92,37	216 771	251,53	91,75

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.180	ex 0809 30 00	Nectarinas	188,11	7 522	1 405,24	365,17	1 246,54	49 645	150,72	353 697	410,42	149,70
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	151,51	6 059	1 131,87	294,13	1 004,04	39 987	121,40	284 889	330,58	120,58
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	255,09	10 201	1 905,60	495,20	1 690,38	67 321	204,39	479 634	556,56	203,01
2.205	0810 20 10	Framboesas	874,28	34 963	6 531,10	1 697,22	5 793,49	230 734	700,53	1 643 861	1 907,51	695,79
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	161,42	6 779	1 268,11	329,16	1 111,99	40 501	123,65	249 172	371,08	116,29
2.220	0810 90 10	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>)	44,72	1 799	333,48	87,28	294,93	11 662	35,90	80 473	98,21	36,33
2.230	ex 0810 90 80	Romãs	102,73	4 108	767,46	199,44	680,79	27 113	82,31	193 169	224,15	81,76
2.240	ex 0810 90 80	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>)	104,54	4 182	779,04	203,11	689,47	27 428	83,57	193 140	228,34	84,71
2.250	ex 0810 90 30	Lichias	78,61	3 143	587,26	152,61	520,94	20 747	62,99	147 812	171,51	62,56

REGULAMENTO (CEE) Nº 672/93 DA COMISSÃO**de 24 de Março de 1993****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 614/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 658/93 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 614/93 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho ⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 614/93, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 66 de 18. 3. 1993, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 70 de 23. 3. 1993, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Março de 1993, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽²⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	33,19 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	30,03 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	33,19 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	30,03 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3608
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	36,08
1701 99 10 910	35,90
1701 99 10 950	35,90
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3608

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

REGULAMENTO (CEE) Nº 673/93 DA COMISSÃO**de 24 de Março de 1993****que estabelece uma medida transitória relativa ao milho e ao sorgo a aplicar no final da campanha de 1992/1993**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 26º,

Considerando que o período de intervenção para o milho e o sorgo termina a 30 de Abril no Sul e a 31 de Maio no Norte; que esta situação, dada a incerteza relativa aos mercados, agravada pela baixa dos preços de intervenção resultante da aplicação da reforma no sector dos cereais, é de molde a incitar os operadores a proporem para intervenção, no final de Abril no Sul e no final de Maio no Norte, quantidades importantes de milho e de sorgo para as quais continuem a existir, após essa data, certas possibilidades de escoamento no mercado; que se pode remediar essa situação através da criação da possibilidade de compra desses cereais pela intervenção no decurso do mês de Maio e do mês de Junho de 1993;

Considerando que as condições de compra dos cereais pela intervenção estão definidas pelo Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão, de 19 de Março de 1992, que fixa os procedimentos e as condições de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2486/92 ⁽³⁾;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu o seu parecer no prazo definido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em conformidade com as disposições do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, os organismos de intervenção comprarão as quantidades de milho e sorgo que lhes forem oferecidas entre 1 de Maio e 30 de Junho de 1993.

2. O preço a pagar será o preço de compra de intervenção referido no nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho ⁽⁴⁾, fixado para a campanha de 1992/1993, aumentado de sete acréscimos mensais, expresso em moeda nacional, mediante utilização da taxa representativa aplicável em 31 de Maio de 1993.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2, a compra realizar-se-á em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 689/92.

Todavia, em derrogação do nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 689/92, a última entrega das quantidades de milho ou sorgo propostas para intervenção no âmbito do presente regulamento deve-se efectuar, até, o mais tardar, 31 de Agosto de 1993.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

⁽³⁾ JO nº L 248 de 28. 8. 1992, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 674/93 DA COMISSÃO

de 24 de Março de 1993

que fixa determinadas normas adicionais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, alcachofras, melões e morangos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3831/92⁽⁴⁾, fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos a partir de 1 de Janeiro de 1990; que os tomates, alcachofras, melões e morangos constam desses produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3308/91⁽⁶⁾, adoptou as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos, seguidamente designado «MCT»;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 197/93 da Comissão⁽⁷⁾, determina para os produtos atrás referidos os períodos mencionados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89, até 28 de Março de 1993; que as últimas perspectivas de expedições para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, bem como a situação do mercado comunitário, levam a determinar, para os melões, um período I; que, no que respeita aos morangos, às alcachofras e aos tomates e com base nos critérios atrás referidos, é conveniente determinar para estes produtos respectivamente, um período I e III para os tomates, um período II e III para os morangos e um período II para as alcachofras até 2 de Maio; que dada a extrema sensibilidade do mercado destes produtos é conveniente determinar os limites indicativos para períodos curtos em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3210/89;

Considerando que é conveniente recordar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico, à utilização dos documentos de saída para as expedições espanholas e às comunicações diversas dos Estados-membros, se aplicam para garantir o funcionamento do MCT;

Considerando que a necessidade de informações precisas justifica uma maior frequência das comunicações à Comissão, em matéria de acompanhamento estatístico das trocas comerciais;

Considerando que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação das disposições do direito comunitário às ilhas Canárias⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 284/92⁽⁹⁾, a regulamentação em vigor para a Espanha peninsular aplica-se à expedição de produtos originários das ilhas Canárias para outras regiões da Comunidade a partir de 1 de Julho de 1991; que, em consequência, os dados relativos aos produtos das ilhas Canárias devem ser tomados em consideração aquando da aplicação do mecanismo complementar das trocas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para os melões dos códigos NC referidos no anexo, os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados no anexo.
2. Para os morangos do código NC 0810 10 90, para os tomates do código NC 0702 00 10 e para as alcachofras do código NC 0709 10 00:
 - os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 83º do Acto de Adesão
 - e
 - os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89
 são fixados no anexo.

Artigo 2º

1. No que respeita às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as

⁽¹⁾ JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 47.

⁽⁵⁾ JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 13.

⁽⁷⁾ JO nº L 22 de 30. 1. 1993, p. 105.

⁽⁸⁾ JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 6.

disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, com excepção dos artigos 5º e 7º

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento será feita todas as semanas, o mais tardar à terça-feira, relativamente às quantidades expedidas no decurso da semana precedente.

2. As comunicações previstas no primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89 relativas aos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º sujeitos a um período II ou a um período III serão transmitidas à

Comissão todas as semanas, o mais tardar à terça-feira e relativamente à semana precedente.

Durante a aplicação de um período I, estas comunicações serão efectuadas uma vez por mês, o mais tardar no dia 5 de cada mês, relativamente aos dados do mês anterior; se for caso disso, esta comunicação incluirá a menção « nada ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

Determinação dos períodos referidos no nº 2 do Regulamento (CEE) nº 3210/89 e dos limites indicativos referidos no artigo 83º do Acto de Adesão

Período compreendido entre 29 de Março e 2 de Maio de 1993

Designação do produto	Código NC	Períodos
Melões	0807 10 90	I

Designação do produto	Código NC	Limites indicativos (em toneladas)	Períodos
Morangos	0810 10 90	29. 3 – 4. 4. 1993 : 14 000	II
		5. 4 – 11. 4. 1993 : 16 400	II
		12. 4 – 18. 4. 1993 : 17 900	III
		19. 4 – 25. 4. 1993 : 17 900	III
		26. 4 – 2. 5. 1993 : 18 400	III
Tomates	0702 00 10	29. 3 – 31. 3. 1993 : —	I
		1. 4 – 4. 4. 1993 : 10 400	III
		5. 4 – 11. 4. 1993 : 15 500	III
		12. 4 – 18. 4. 1993 : 8 100	III
		19. 4 – 25. 4. 1993 : 6 900	III
Alcachofras	0709 10 00	26. 4 – 2. 5. 1993 : 5 800	III
		29. 3 – 4. 4. 1993 : 1 300	II
		5. 4 – 11. 4. 1993 : 1 600	II
		12. 4 – 18. 4. 1993 : 1 200	II
		19. 4 – 25. 4. 1993 : 4 600	II
		26. 4 – 2. 5. 1993 : 4 600	II

REGULAMENTO (CEE) Nº 675/93 DA COMISSÃO**de 24 de Março de 1993****que fixa as restituições à exportação de azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite⁽³⁾, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 1 do artigo 3º,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram nos Regulamentos (CEE) nº 1650/86 e (CEE) nº 616/72 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a distância verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando

for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽⁷⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3534/92⁽⁹⁾, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas de Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

⁽⁸⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

⁽⁹⁾ JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 16.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 2º**Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Março de 1993, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1509 10 90 100	35,00
1509 10 90 900	60,00
1509 90 00 100	45,00
1509 90 00 900	72,00
1510 00 90 100	5,00
1510 00 90 900	32,00

⁽¹⁾ Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

⁽²⁾ As restituições à exportação para as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 676/93 DA COMISSÃO

de 24 de Março de 1993

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a nona adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3143/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3143/92 da Comissão⁽⁴⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3534/92⁽⁶⁾, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas de Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3143/92, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do

azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a nona adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3143/92 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 23 de Março de 1993.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 39.

⁽⁵⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Março de 1993, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a nona adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3143/92

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição ⁽¹⁾
1509 10 90 100	38,85
1509 10 90 900	—
1509 90 00 100	48,90
1509 90 00 900	76,00
1510 00 90 100	8,45
1510 00 90 900	—

⁽¹⁾ As restituições à exportação para as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 252/93 (JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 48).

REGULAMENTO (CEE) Nº 677/93 DA COMISSÃO**de 24 de Março de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 29/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 666/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 29/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 23 de Março de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 5 de 9. 1. 1993, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 71 de 24. 3. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	34,51 ⁽¹⁾
1701 11 90	34,51 ⁽¹⁾
1701 12 10	34,51 ⁽¹⁾
1701 12 90	34,51 ⁽¹⁾
1701 91 00	43,21
1701 99 10	43,21
1701 99 90	43,21 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

REGULAMENTO (CEE) Nº 678/93 DA COMISSÃO

de 24 de Março de 1993

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para quadragésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 920/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 920/92 da Comissão, de 10 de Abril de 1992, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 634/93 ⁽⁴⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 920/92, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo sexto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CEE) nº 3534/92 ⁽⁶⁾, proibiu os trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumerados nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o quadragésimo sexto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 920/92 alterado, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 38,686 ecus/100 quilogramas.
2. As restituições à exportação para as Repúblicas da Sérvia e de Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda humanitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) do artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 98 de 11. 4. 1992, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 67 de 19. 3. 1993, p. 28.

⁽⁵⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 16.

REGULAMENTO (CEE) Nº 679/93 DA COMISSÃO
de 24 de Março de 1993
que fixa o direito nivelador à importação para o melão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melão foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 93/93 Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 622/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 93/93 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 23 de Março de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é fixado, para o melão, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,36 ecus/100 kg.

2. Todavia, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 13 de 21. 1. 1993, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 66 de 18. 3. 1993, p. 32.

REGULAMENTO (CEE) Nº 680/93 DA COMISSÃO**de 24 de Março de 1993****que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2053/92 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3868/92 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 573/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 3868/92 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 68,667 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 59 de 12. 3. 1993, p. 24.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1993

respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo à adaptação do Acordo respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos

(93/171/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que o Acordo sob forma de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos⁽¹⁾, assinado em 22 de Março de 1989, apenas fixou os contingentes pautais a abrir pela Comunidade e pela Noruega, respectivamente, para os anos de 1989 a 1991; que, na sequência de um acordo sob forma de troca de cartas entre as partes contratantes⁽²⁾, esses contingentes foram prorrogados sem alterações quanto ao ano de 1992; que convém, pois, fixar os contingentes aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1993, sem prejuízo das disposições do Acordo sob forma de troca de cartas nº 2 entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo aos domínios da agricultura e da pesca, assinado em 14 de Julho de 1986, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal⁽³⁾;

Considerando que a Comissão efectuou consultas com a Noruega a este respeito e que tais consultas conduziram a um acordo,

DECIDE :

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega respeitante à adaptação do Acordo respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos.

O texto do acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo em nome da Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

J. TRØJBORG

⁽¹⁾ JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 53.

⁽²⁾ JO nº L 44 de 20. 2. 1992, p. 38.

⁽³⁾ JO nº L 328 de 22. 11. 1986, p. 80.

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo à adaptação do Acordo respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às consultas efectuadas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega nos termos do nº 7 do Acordo respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos, assinado em 22 de Março de 1989.

Confirmo os resultados de tais consultas :

1. Em relação a 1993, as quantidades de queijos e os direitos de importação fixados no citado acordo mantêm-se inalterados, sem prejuízo das disposições dos acordos assinados em 14 de Julho de 1986 entre a Comunidade e a Noruega na sequência da adesão de Espanha e de Portugal ;
2. Durante o segundo semestre de 1993, serão efectuadas, se necessário, consultas destinadas a determinar as quantidades e os direitos de importação aplicáveis nos anos seguintes.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar o acordo do seu Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome do
Conselho das Comunidades Europeias*

B. Carta do Reino da Noruega

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência datada de hoje, do seguinte teor :

« Tenho a honra de me referir às consultas efectuadas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega nos termos do nº 7 do Acordo respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos, assinado em 22 de Março de 1989.

Confirmo os resultados de tais consultas :

1. Em relação a 1993, as quantidades de queijos e os direitos de importação fixados no citado acordo mantêm-se inalterados, sem prejuízo das disposições dos acordos assinados em 14 de Julho de 1986 entre a Comunidade e a Noruega na sequência da adesão de Espanha e de Portugal ;
2. Durante o segundo semestre de 1993, serão efectuadas, se necessário, consultas destinadas a determinar as quantidades e os direitos de importação aplicáveis nos anos seguintes.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar o acordo do seu Governo sobre o que precede. ».

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo
do Reino da Noruega*

Informação sobre a data de entrada em vigor do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo à adaptação do Acordo respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos

Uma vez que, em 16 de Março de 1993, se procedeu à assinatura do Acordo sob forma de troca de cartas ⁽¹⁾ entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo à adopção do Acordo respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos ⁽²⁾; este acordo entra em vigor nessa mesma data.

⁽¹⁾ Ver página 26 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 53.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Fevereiro de 1993

que estabelece o modelo de formulário normalizado previsto no artigo 6º da Directiva 88/599/CEE do Conselho no domínio dos transportes rodoviários

(93/172/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

proceder à troca regular de certas informações no contexto da assistência mútua,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Tendo em conta a Directiva 88/599/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1988, sobre procedimentos normalizados de controlo para execução do Regulamento (CEE) nº 3820/85, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários e do Regulamento (CEE) nº 3821/85, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

1. É estabelecido o formulário normalizado referido no nº 2 do artigo 6º da Directiva 88/599/CEE em conformidade com o modelo que figura em anexo.

2. As autoridades competentes de cada Estado-membro utilizarão o formulário normalizado a partir de 1 de Abril de 1993.

Artigo 2º

Tendo obtido o acordo dos Estados-membros, em conformidade com o nº 2 do artigo 6º da Directiva 88/599/CEE,

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1993.

Considerando que é conveniente estabelecer o formulário normalizado referido no nº 2 do artigo 6º da Directiva 88/599/CEE a ser utilizado pelas autoridades competentes dos Estados-membros de modo a que as mesmas possam

Pela Comissão

Abel MATUTES

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 325 de 29. 11. 1988, p. 55.

ANEXO

Modelo de formulário normalizado para o intercâmbio de informações e sanções

(artigo 6º da Directiva 88/599/CEE do Conselho)

1. INFRACÇÕES COMETIDAS POR TRANSPORTADORES NÃO RESIDENTES E SANÇÕES APLICADAS

ESTADO : ANO :

Nome e endereço da empresa	Nome do condutor	Matrícula do veículo	Data do auto	Local da infracção	Autor do auto	Infracções aos Regulamentos (CEE) n.º		Sanção aplicada [ou aplicável (*)]	Observações
						3820/85	3821/85		

(*) Para os casos em que, aquando do envio desta lista, não tenha ainda sido tomada uma decisão.

2. SEGUIMENTO DADO ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS NO ESTADO DE ORIGEM PELOS SEUS NACIONAIS NOUTROS ESTADOS-MEMBROS

ESTADO : ANO :

Nome e endereço da empresa	Nome do condutor	Matrícula do veículo	Data de recepção do processo	Data e local da infração	Infrações aos Regulamentos (CEE) nº:		Sanção		Observações
					3820/85	3821/85	A No país em que se verificou a infração	B No país de origem do infractor	

Responsável pela presente comunicação :

Apelido : Nome próprio :
Função :
Endereço administrativo :
Telefone :
Data : Assinatura :

DECISÃO DA COMISSÃO**de 22 de Fevereiro de 1993**

que estabelece o modelo de resumo-tipo previsto no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3820/85 do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários

(93/173/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

aplicação das regras comuns e à evolução verificada nos domínios em questão,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Artigo 1º

É estabelecido o resumo-tipo referido nos nºs 2 e 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3820/85 em conformidade com o modelo que figura em anexo.

Após consulta dos Estados-membros em conformidade com o nº 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3820/85,

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Considerando que é conveniente estabelecer o resumo-tipo referido nos nºs 2 e 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3820/85 e através do qual os Estados-membros comunicam à Comissão, de dois em dois anos, as informações necessárias à elaboração de um relatório relativo à

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

Abel MATUTES

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 1.

ANEXO

Modelo de resumo-tipo com base no qual os Estados-membros dirigem à Comissão as informações necessárias com vista à elaboração de um relatório relativo à aplicação, pelos Estados-membros, do regulamento do Conselho relativo à harmonização de certas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários [artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3820/85] e à evolução verificada nos domínios em questão

1. PERÍODO DE REFERÊNCIA

[Artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3820/85]

Período : de
a

2. CÁLCULO DO CONTROLO MÍNIMO A EFECTUAR

(Artigo 2º da Directiva 88/599/CEE)

- a) Número de dias de trabalho efectuados pelo condutor durante o período de referência
b) Número total de veículos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3820/85
c) Número total de dias de trabalho e efectivamente prestados (a × b)
d) Controlo mínimo (1 % de c)

3. CONTROLOS

3.1. Número de condutores controlados na estrada

	CEE		Países terceiros
	Nacionais	Outros Estados-membros	
a) Transporte de passageiros			
b) Transporte de mercadorias			
c) Valor global (nos casos em que não seja possível efectuar uma distinção entre passageiros e mercadorias)			

3.2. Número de condutores controlados nas instalações das empresas

- a) Transporte de passageiros
b) Transporte de mercadorias
c) Transporte por conta própria
d) Transporte por conta de outrem

3.3. Número de dias de trabalho controlados na estrada

	CEE		Países terceiros
	Nacionais	Outros Estados-membros	
a) Transporte de passageiros			
b) Transporte de mercadorias			
c) Valor global (nos casos em que não seja possível efectuar uma distinção entre passageiros e mercadorias)			

3.4. Número de dias de trabalho controlados nas instalações das empresas

- a) Transporte de passageiros
b) Transporte de mercadorias
c) Transporte por conta própria
d) Transporte por conta de outrem

4. INFRACÇÕES — NÚMERO DE INFRACÇÕES POR AUTOS
[Regulamento (CEE) nº 3820/85]

Artigo	Tipo de infracção	Passageiros			Mercadorias		
		Nacionais	CEE	Países terceiros	Nacionais	CEE	Países terceiros
6º	Período de condução — Condução diária — Seis dias no máximo — Duas semanas consecutivas						
7º	Interrupções — Condução durante mais de 4h 30 m sem interrupções — Interrupções demasiado breves						
8º	Períodos de repouso — Diário — Semanal						
14º	Horário e registo de serviço — Não existente — Utilização incorrecta				(^o)	(^o)	(^o)
Total							

(^o) Não aplicável.

5. INICIATIVAS NACIONAIS

- Regulamentares
- Administrativas
- Outras

6. SANÇÕES

6.1. Tabelas

6.2. Alterações

- Data das últimas alterações
- Referências administrativas ou legislativas.

7. CONCLUSÕES E OBSERVAÇÕES RELATIVAS, NOMEADAMENTE, A QUAISQUER EVOLUÇÕES VERIFICADAS NOS DOMÍNIOS EM QUESTÃO

Responsável pela redacção do presente relatório:

Apelido : Nome próprio :

Função :

Endereço administrativo :

Telefone :

Data :

Assinatura :

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2849/92 do Conselho, de 28 de Setembro de 1992, que altera o direito *anti-dumping* definitivo, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1739/85, sobre as importações de rolamentos de esferas cujo maior diâmetro exterior excede 30 mm, originários do Japão

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 286 de 1 de Outubro de 1992)

Na página 7:

— considerando 52:

em vez de: «... 90 dias,»,

deve ler-se: «... cento e oitenta dias,»;

— nº 4 do artigo 1º:

em vez de: «... 90 dias,»,

deve ler-se: «... cento e oitenta dias,».

Rectificação à Directiva 88/347/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1988, que altera o anexo II da Directiva 86/280/CEE, relativa aos valores limites e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do anexo da Directiva 76/464/CEE

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 158 de 25 de Junho de 1988)

Na página 37, artigo 1º, ponto 2, quadro da rubrica A, nota de pé-de-página^(?)

em vez de: «^(?) De entre os estabelecimentos industriais a que se refere a rubrica A, ponto 3, do anexo I, há que salientar os estabelecimentos industriais que produzem quíntozeno e tecnazeno, os estabelecimentos industriais de produção de cloro por electrólise de cloretos alcalinos com eléctrodo de grafite, bem como os estabelecimentos de transformação de borracha industrial, de fabrico de produtos pirotécnicos e as unidades de produção de cloreto de vinilo;»,

deve ler-se: «^(?) De entre os estabelecimentos industriais a que se refere a rubrica A, ponto 3, do anexo I, há que salientar os estabelecimentos industriais que formulam produtos à base de aldrina e/ou dialdrina e/ou endrina fora do local de produção.».